



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Da Importância Histórica da Comissão Processante - Denúncia PT SIL 889/2018

Documento Introdutório ao Parecer do Relator

PROTOCOLIZADO EM PLENÁRIO 07/08/18 às 09:16 h. [Assinatura] Responsável pelo protocolo

Senhoras e senhores presentes nesta sessão de julgamento e demais membros desta respeitável Comissão Processante.

Vivemos desde a aceitação da denúncia pelo plenário desta casa e a posterior instalação desta comissão um momento histórico para esta casa legislativa. Pela primeira vez foi instaurada na Câmara Municipal de Belo Horizonte um processo político de cassação de mandato parlamentar por quebra de decoro parlamentar.

Em virtude disso, sempre estive ciente da minha responsabilidade como relator em pautar a nossa conduta pela imparcialidade no exame dos fatos e atos produzidos pelos relevantes trabalhos nesses quase 90 (noventa) dias. É assim o fizemos.

Foram dias e horas de intenso labor, nos quais todos os membros da comissão participaram ativamente de todo o processo de forma diligente e respeitável, fazendo valer a confiança depositada em nós por nosso eleitorado e pela sociedade belorizontina.

E nesta terça-feira, 07 de agosto de 2018, estamos entregando o fruto das audiências, oitivas de testemunhas, diligências, requisições de documentos e da detida análise e estudo de todo o conteúdo dos autos processuais.

Tudo isso resultou neste parecer de relatoria da Comissão Processante, no qual procuramos analisar os aspectos jurídicos, legais, técnicos e políticos envolvidos na questão objeto de análise desse processo político de cassação para que pudéssemos emitir um juízo imparcial sobre o exame da existência ou não de afronta ao decoro parlamentar pelo Vereador Wellington Gonçalves de Magalhães.

Agradeço aos membros da comissão vereadores Dr. Nilton e Bispo Fernando Luiz, pela honradez e dedicação, aos advogados Fernando Antônio do Amaral Santana e Ricardo Zieguelboim Almeida pelas brilhantes atuações jurídicas, tendo ambas participações decisivas no bom andamento processual e na legalidade dos atos praticados pela comissão.

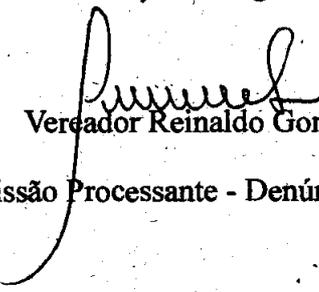
Agradeço, também, ao denunciante e a defesa do denunciado pela competência e galhardia na participação dos trabalhos e, finalmente, aos servidores desta casa legislativa que participaram conosco do processo a presteza, dedicação e competência de vocês foram de extrema importância para chegarmos a um bom termo ao final desta comissão.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Assim, sob a proteção de Deus e com a consciência tranqüila pelo dever cumprido, apresentamos o parecer anexo para o exame de Vossas Excelências e posterior votação por esta comissão.

Belo Horizonte, 07 de agosto de 2018.


Vereador Reinaldo Gomes

Relator da Comissão Processante - Denúncia PT SIL 889/2018



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

COMISSÃO PROCESSANTE - DENÚNCIA PT SIL 889/2018

PARECER FINAL

ASSUNTO: Apuração de quebra de decoro parlamentar por parte do Vereador Wellington Gonçalves de Magalhães em virtude de denúncia apresentada pelo cidadão Mariel Marley Marra.

RELATÓRIO

Inicialmente saliento que, visando facilitar o entendimento do desenrolar processual, com toda a narrativa das ocorrências e atos processuais contidos numa única peça, relato do início o presente processo político de cassação, a par do relatório contido no parecer prévio apresentado.

O cidadão Mariel Marley Marra, eleitor em Belo Horizonte, protocolou nesta Casa Legislativa em 25/04/2018 representação para verificação da quebra do decoro parlamentar por parte do Vereador Wellington Gonçalves de Magalhães, devidamente autuada e recebida como a Denúncia PT SIL nº 889/2018, composta pela petição da denúncia e documentos anexos que a instruem.

A denúncia narra em síntese que:

- o denunciado é um dos alvos da operação "Sordidum Publicae" que investiga crimes de corrupção, falsidade ideológica, fraude, lavagem de dinheiro e peculato, com a expedição de 08 (oito) mandados de prisão e sequestro de bens;
- o denunciado foi identificado na investigação como suposto líder de uma organização criminosa que teria direcionado licitações na Câmara Municipal de Belo Horizonte para contratação de serviços de publicidade em favor da Empresa MC.COM causando prejuízo de R\$30.000.000,00 (trinta milhões de reais) aos cofres públicos municipais segundo o Ministério Público do Estado de Minas Gerais - MPMG;
- o patrimônio do denunciado e o seu estilo de vida é desproporcional com sua única fonte de renda, constituída do subsídio de vereador e que todos os seus bens teriam sido adquiridos quando o vereador denunciado era presidente desta Casa Legislativa;



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

- o promotor Leonardo Barbarella da Promotoria de Defesa do Patrimônio Público da capital afirmou que estariam em curso outras 45 (quarenta e cinco) investigações do ministério público envolvendo o denunciado, inclusive por tráfico de drogas;
- a imprensa noticiou que o MPMG obteve gravações autorizadas pela justiça nas quais o Vereador Wellington Magalhães cobraria ajuda em investigações ao atual chefe da Polícia Civil, João Otacílio a Silva Neto;
- a conduta pública do denunciado, independentemente de qualquer decisão na esfera penal, atenta flagrantemente contra a dignidade do mandato de vereador de Belo Horizonte trazendo desprestígio a Câmara Municipal e seus membros, pois agiu de forma a fundamentar um decreto de prisão contra si e, posteriormente, se ocultou da justiça visando frustrar a medida cautelar imposta pelo juiz da 4ª Vara Criminal de Belo Horizonte, tornando-se foragido;
- ao final pugna pela procedência da presente representação com a recomendação ao plenário da Câmara Municipal de Belo Horizonte da cassação do mandato parlamentar do denunciado, uma vez que as condutas cometidas pelo mesmo são atentatórias ao decoro parlamentar, na forma do disposto no artigo 7º, III do Decreto - Lei 201/67c/c artigo 79, III da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte e artigo 22, II c/c 26, II do Regimento Interno desta Casa.

De posse da denúncia, o Presidente desta Câmara Municipal a submeteu ao plenário, sendo recebida em 08/05/2018 pelos votos de 38 (trinta e oito) parlamentares, conforme atesta a Ata da 35ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa da 18ª Legislatura da Câmara Municipal de Belo Horizonte juntada aos autos.

Na mesma sessão, procedeu-se ao sorteio da comissão processante cujos integrantes escolhidos foram o Vereador Dr. Nilton como presidente, o Vereador Reinaldo Gomes como relator e o Vereador Bispo Fernando Luiz.

O Presidente da Comissão Processante determinou a publicação no Diário Oficial do Município de Belo Horizonte – DOM e em jornal de grande circulação a comunicação do recebimento da denúncia e abertura do processo político de cassação para verificação de quebra de decoro



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

parlamentar por parte do Vereador Wellington Gonçalves de Magalhães, com a consequente notificação do denunciado de tais fatos. Tais publicações ocorreram em 12/05/2018.

Foi expedido o Ofício Of. Gab. DN 197/2018 para notificação pessoal do denunciado para apresentação de defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias por escrito e indicar as provas que pretenda produzir, inclusive arrolando testemunhas.

O denunciado se recusou a receber a notificação pessoal, fato atestado nos autos pelo Assessor Especialista em Segurança e Inteligência incumbido de tal desiderato.

Foram expedidos também os Ofícios Of. Gab. DN 198/2018 e Of. Gab. DN 199/2018 notificando, respectivamente, o Advogado Leonardo Guimarães Salles, que informou não representar o denunciado neste processo e o Diretor do complexo Prisional Néelson Hungria, Fábio César Simões Moreira.

A comissão processante se reuniu em 14/05/2018 e aprovou o Requerimento de Comissão 511/2018 o qual solicita o envio de ofício ao Presidente da Câmara Municipal para que este designe um procurador da casa para subsidiar, acompanhar e orientar presencialmente os trabalhos da comissão.

Em 21/05/2018, tempestivamente, o Vereador Wellington Magalhães apresentou defesa prévia, constituída de petição e documentos anexados que a instruem, através de seus procuradores constituídos nos autos.

Em sua defesa argumentou o que se segue.

Preliminarmente, solicita a imediata decretação de sigilo ao respectivo procedimento para contribuir para melhor apuração dos fatos, evitar prejuízo à defesa, preservar a integridade do “servidor”, evitando-se assim influências nos trabalhos da comissão que resultem na presunção de culpabilidade do investigado sem que seja efetivamente realizada a completa apuração dos fatos.

Argumenta que o pedido possui compatibilidade com os preceitos que regem os processos administrativos disciplinares, citá a Lei 8.112/1990 e jurisprudência sobre a matéria.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

No mérito, estrutura os seguintes pontos de argumentação:

- Impossibilidade de presumir a responsabilidade do requerido com base em notícias e apurações inconclusivas do Ministério Público. Afirma que não houve condenação ou comprovação da prática

dos crimes e infrações elencadas na denúncia, cita o princípio da presunção da inocência, a impossibilidade de se aplicar medidas restritivas de direito com base em mero juízo de probabilidade de futura condenação.

Aduz que as reportagens colacionadas indicam que há inquéritos em tramitação por mais de 15 (quinze) anos, mas que, ao contrário do que pretende o denunciante, tal fato certifica a ausência de elementos mínimos para denúncia, penal ou civil, do requerido.

Acrescenta que sua prisão preventiva e escusa em cumprir a medida cautelar foi mencionada como a principal ofensa a dignidade do mandato parlamentar, sem observar as convicções pessoais de injustiça de tal decisão e o contexto familiar específico a que o denunciado foi submetido sem justa causa. Em seguida transcreve trecho de reportagem de jornal de grande circulação na capital e tece considerações sobre a banalização da prisão preventiva e manifestações de ministros do STF sobre o tema.

Traz a baila julgamento semelhante de cassação realizado pela Câmara Municipal de Maringá no sul do Paraná como ilustração de sua tese e coleciona diversos julgados e dispositivos legais para fundamentar toda a sua argumentação.

- Ônus da prova não compete ao requerido e imputação de conduta atípica. O denunciado aduz que não existem provas legítimas que viciem a sua conduta no exercício da vereança perante esta Câmara Municipal e justifiquem a perda do seu mandato parlamentar. Cita que as alegações de desvios de recursos em licitações de publicidade podem ser refutadas por notas de pagamentos emitidas a várias empresas de comunicação e testemunhas que serão ouvidas.

Alerta que não cabe ao denunciado provar sua inocência. Pontua a atipicidade da conduta atribuída ao denunciado, pois o suposto aumento desproporcional no patrimônio do Vereador Wellington



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Magalhães se comparado a seu subsídio de vereador, não configuraria crime. Esclarece que inexistente o crime de enriquecimento ilícito, o mesmo não é previsto no Código Penal.

Diz também que o denunciado tem participação pública e notória em empresas e fundos de investimentos.

- Ausência de antecedentes e necessidade de antepor à soberania popular. Cita a série de documentos exigidos que amparam a justiça eleitoral sobre eventual suspensão de direitos políticos e objetiva o conhecimento da vida pregressa dos candidatos, concluindo que o denunciado estava apto a disputar as eleições de 2016 e continua até a presente data sem nenhuma penalidade ou fato que desabone sua reputação e possam impedir uma nova candidatura.

Junta aos autos certidões apresentadas a justiça eleitoral em 2016 e certidões atualizadas de bons antecedentes.

Transcreve várias ações parlamentares do Vereador Wellington Magalhães visando demonstrar o cumprimento dos deveres funcionais como projetos de leis, requerimentos de audiências públicas etc.

- Paradigma de julgamentos das casas legislativas. Coleciona 03 (três) casos de julgamentos no poder legislativo de diferentes entes políticos, nos quais afastaram a perda do mandato dos denunciados naquela oportunidade pela ausência de prova robusta da prática dos fatos imputados aos mesmos.

Finalizou pedindo a decretação do sigilo ao trâmite do procedimento desta comissão processante e no mérito requer a improcedência do pedido de cassação do mandato por afronta ao decoro parlamentar, pois as condutas atribuídas ao denunciante baseiam-se em meras suspeitas e não observaram o devido processo legal.

Requeru diligência e expedição de ofício nos moldes que especifica e requer oitiva de testemunhas.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Após o prazo para a apresentação de defesa prévia, foi convocada reunião da comissão processante, para examinar o parecer prévio da lavra deste relator que opinou pelo prosseguimento do feito com apuração de eventual quebra de decoro por parte do denunciado. O parecer prévio foi aprovado por unanimidade.

Foram apresentados uma série de requerimentos com providências para a fase de instrução processual por este relator, muitos deles englobando os requerimentos do denunciante e denunciado.

O objeto dos requerimentos eram, em apertada síntese:

- a juntada de cópias de documentos em seu poder, cópias de degravações de conversas do denunciado e cópias de inteiro teor dos autos de processos judiciais ou inquéritos policiais em desfavor do denunciado e foram dirigidos ao Juiz da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Belo Horizonte, ao Juiz da 4ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte, ao Ministério Público de Minas Gerais, à Polícia Civil de Minas Gerais;
- pedido de informação aos principais meios de comunicação que especifica sobre o recebimento de recursos para a publicidade/comunicação durante a gestão do denunciado com a respectiva comprovação documental dos repasses;
- pedido de informação dirigido a Diretoria Geral desta Casa legislativa para apresentação das notas de pagamento durante a presidência do denunciado às empresas de publicidade/comunicação em decorrência dos certames realizados com tal objetivo;
- solicitar a apresentação de testemunhas por parte do denunciante e do denunciado;
- depoimento pessoal do denunciado;
- depoimento de testemunhas indicadas pelo relator;
- datas das audiências de oitivas das testemunhas arroladas;
- deliberação sobre o pedido de decretação de sigilo do presente processo de cassação realizado pelo denunciado.

Assim, foi iniciada a fase instrutória.

A comissão definiu as datas e horários das reuniões para a oitivas das testemunhas arroladas pelos membros da comissão, pelo denunciante e pelo denunciado.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Posteriormente outros requerimentos foram apresentados pelos membros da comissão, pela defesa do denunciado e pelo denunciante com objetivos diversos tais como: definir datas de audiência e oitivas, depoimentos de novas testemunhas, para que as intimações para as reuniões da comissão sejam feitas por meio eletrônico através dos e-mails cadastrados da defesa do denunciado e do denunciante, cópia de livro de registro em que são anotadas as solicitações de transferência de policiais feitas por autoridades de Minas Gerais na Chefia da Polícia Civil, cancelamento de requerimentos anteriores, contendo atos ordinatórios dos trabalhos da comissão, dentre outros.

Relativamente aos requerimentos solicitando a juntada de cópias e documentos aos autos registramos que o pedido de cópia de inteiro teor dos autos do processo nº 1528732-46.2016.8.13.0024 foi indeferido pelo Juiz da 4ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte sob a alegação do processo tramitar em segredo de justiça. O Ministério Público e a Polícia Civil responderam que o acesso aos documentos solicitados poderiam ser feitos pelo aforamento do pedido nos autos do processo acima identificado.

A Diretoria Geral desta Câmara Municipal encaminhou os documentos solicitados.

A Rádio Itatiaia, a empresa Globo Comunicação e Participações S/A, A Rádio e Televisão Bandeirantes de Minas Gerais LTDA., Rádio Stereo FM Lagoa Santa – EPP (Band News FM), a Del Rey Radiofusão LTDA. (Rádio 98 FM), a Ediminas S/A (Jornal Hoje em Dia), a SEMPRE EDITORA LTDA. pessoa de direito privado responsável pelos jornais “O Tempo” e “Super Notícias” apresentaram os valores e comprovantes de pagamentos pelos serviços prestados durante o período de gestão do denunciado nesta Casa Legislativa.

As audiências transcorreram sem incidentes que impedissem a sua realização.

Nas audiências marcadas para oitivas compareceram para depor somente as seguintes testemunhas arroladas: a delegada aposentada Andréa Cláudia Vacchiano, por parte do relator, pelo denunciante o Sr. Júlio Passos de Faria, os vereadores Gabriel Azevedo, Mateus Simões e Irlan Melo e pelo denunciado os vereadores Autair Gomes, Wagner Messias - Preto, Juliano Lopes, Jair Di Gregório, Gilson Reis e Pedro Patrus.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Os promotores, delegados e demais autoridades arrolados enviaram comunicado justificando o não comparecimento para depor.

O denunciado não se apresentou para depor comunicando por escrito à comissão.

A defesa do denunciado requereu à comissão que a oitiva das testemunhas arroladas pela comissão processante sejam realizadas em caráter reservado, com a exclusiva participação das partes interessadas, seus procuradores, membros da comissão processante e servidores desta Câmara Municipal, sendo rejeitado pela comissão. Em virtude disso, a defesa do denunciado impetrou o **Mandado de Segurança nº 5083628-57.2018.8.13.0024** contra ato da comissão processante que

indeferiu o citado pedido de sigilo. O pedido de liminar foi indeferido por não restar provado ao juiz afronta ou comprovação de prejuízo a defesa, tumultos ou interferências externas sobre as testemunhas.

Encerrada a fase instrutória pelo Presidente da Comissão Processante foi o denunciado intimado através de sua defesa técnica a apresentar suas razões escritas no prazo de 5 (cinco) dias nos termos do artigo 5º, V do Decreto - Lei 201/67.

As razões escritas foram apresentadas tempestivamente. O denunciado alega em suas razões escritas finais que “as condutas atribuídas ao denunciado constituem meras suspeitas, que não foram objeto de juízos seguros e imparciais, tampouco observaram o devido processo legal. Não há como tratar o Denunciado como se culpado fosse e aplicar-lhe tamanha sanção, sob pena de transgressão aos preceitos constitucionais e contraposição a maior expressão da soberania popular: o voto dos eleitores.”

Salienta, também, que a escusa do denunciado em cumprir o mandado de prisão preventiva não é motivo suficiente para resultar na pena de cassação do seu mandato parlamentar.

Fundamenta suas argumentações citando o princípio constitucional da presunção da inocência, menciona julgados do STF e Tribunal de Justiça, transcreve depoimentos de vereadores e parte de parecer final referente a julgamento político na Câmara Municipal de Maringá.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Ao final, reitera os termos da defesa inicial e pugna pela improcedência de cassação do mandato por afronta ao decoro parlamentar.

É o relatório.

Estando o processo em conformidade com a legislação de regência e inexistindo questões preliminares a serem examinadas por este relator, passo a manifestar sobre o mérito do presente processo político de cassação.

Feitas essas considerações introdutórias e conceituais passemos a analisar o caso concreto e o mérito do presente processo de cassação.

MÉRITO

O mérito *in casu* consiste em verificar se efetivamente houve ou não, por parte do Vereador Wellington Gonçalves de Magalhães, a prática de conduta caracterizada como quebra de decoro parlamentar.

O instituto cerne da questão para chegar-se a um termo neste processo político de cassação é o decoro parlamentar. Ele é o norte a servir de referência na conduta do denunciado, pois a presença ou a sua ausência selam o destino do Vereador Wellington Magalhães nessa Câmara Municipal.

E neste caso as seguintes perguntas se impõem. O que é decoro parlamentar? Quando caracterizado a quebra do decoro? O denunciado faltou com o decoro parlamentar nas condutas acima identificadas?

Para responder as questões nos socorremos da doutrina e jurisprudência, bem como examinamos detidamente o contido na denúncia, na defesa e razões escritas do denunciado, nos respectivos documentos que as instruíram, bem como todos documentos e depoimentos produzidos na fase instrutória para formarmos a nossa convicção sobre a questão em tela.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DECORO PARLAMENTAR

O decoro parlamentar numa conceituação comum é a conduta parlamentar exemplar esperada pela sociedade de seus representantes nas casas legislativas das 3 (três) esferas políticas da república.

A acepção normativa de decoro, entretanto, não é positivada. Ela é uma descrição negativa, ou seja, descreve o que não é compatível com o decoro. A Constituição Federal, Leis Orgânicas, e regimentos internos das casas legislativas não conceituam expressamente o que seja decoro, nem tipifica os atos que o caracterizam e sim tipificam os atos incompatíveis com ele.

Assim, temos que nos socorrer da conceituação dos dicionários, que trazem o significado semântico da palavra. O Aurélio e o Houaiss o definem como correção moral, compostura, decência, dignidade, nobreza, honradez, brio. (*Decoro. In: FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Novo Aurélio século XXI: o dicionário da língua portuguesa. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999. p. 611; Decoro. In: HOUAISS, Antônio. Dicionário Houaiss da língua portuguesa. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001. p. 922.*)

O Dicionário *On Line* de Português conceitua decoro como: Decência; comportamento decente, com excesso de pudor. Dignidade; respeito às normas morais, agir com decoro parlamentar. Compostura; forma correta de se portar; ação correta. Moralidade; maneira de agir ou de falar que denota pudor, resguardo.

Em seguida traz os sinônimos de decoro: pudicícia, moralidade, compostura, seriedade, respeitabilidade, integridade, honradez, honestidade, decência, dignidade, probidade, retidão. (<https://www.dicio.com.br/decoro/>)

Maria Helena Diniz, em seu Dicionário Jurídico, preceitua que decoro, na linguagem jurídica em geral quer dizer: a) honradez, dignidade ou moral; b) decência; c) respeito a si mesmo e aos outros.

A doutrina explicita a razão da indeterminação do conceito de decoro parlamentar. Carla Costa Teixeira nos ensina:

“O decoro parlamentar, como um código de honra, precisa se referir aos valores de uma época e de



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

um grupo. Vem daí sua necessária imprecisão, sua natureza avessa à plena tradução em atos especificados juridicamente.” (TEIXEIRA, Carla Costa. Decoró parlamentar: a legitimidade da esfera privada no mundo público?. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, n. 30, p.110-127, 1996.)

Pela indeterminação conceitual normativa de decoro, frequentemente, é mais fácil descrever na norma situações que venham a configurar a quebra de decoro parlamentar do que buscar uma definição abstrata, suficiente para abranger todo e qualquer caso. Isso faz do termo “decoro” um conceito relativamente aberto, permeável à passagem do tempo e relacionado, antes de tudo, à própria aparência e conduta da instituição ante a sociedade brasileira.

Dito isso sobre o decoro parlamentar, o que seria então a quebra de decoro?

QUEBRA DO DECORO PARLAMENTAR

Nas Constituições Federais de 1946 e 1967 os atos incompatíveis com o decoro parlamentar não eram tipificados, existia uma indeterminação na concepção. A partir da Constituição Federal de 1969 - CF 69 (EC 1/69) é que se passou a ter uma conceituação legal e menos indeterminada. O

artigo 35 da CF/69 preceitua:

“Perderá o mandato o deputado ou senador:

(...) II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório das instituições vigentes;

(...)

§ 1º Além de outros casos definidos no Regimento Interno, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas aos congressistas ou a recepção, no exercício do mandato, de vantagens ilícitas ou imorais.”

Com a realização da Assembléia Nacional Constituinte em 1988 que resultou na proclamação da nossa atual Carta Política, o legislador manteve a tipificação dos atos incompatíveis ou que afrontam o decoro parlamentar.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

O seu artigo 55, § 1º, praticamente repete a redação do artigo 35 da CF 69 ao dispor:

(...) II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

(...)

“§1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.”

Apesar de remeter, por disposição constitucional e das leis orgânicas, a previsão dos atos indecorosos aos regimentos internos das casas legislativas, estes não avançaram no desiderato, mantendo uma descrição aberta e indeterminada do tipo e dependente da valoração que se pode nele inserir.

Entretanto, o conceito de decoro parlamentar não é tão amplo a ponto de abranger toda e qualquer imoralidade, mas somente aquela que atente contra o prestígio do parlamento. Leciona Celso Ribeiro Bastos:

“O que parece certo é que o constituinte não quis encampar toda e qualquer forma de moralidade, mas apenas aquela cuja lesão possa depor contra o decoro parlamentar, ou seja, contra a nobreza, a dignidade, cuja degradação possa influir no próprio conceito do Parlamento. Por isso, Nelson de Souza Sampaio refere-se ao decoro como uma moralidade exterior ou expressão externa da honradez ou auto-respeito. Não se trata de coisas que se passam no foro íntimo de cada um, mas de comportamentos, de atitudes que, pelo seu caráter incompatível com o bom proceder de um

parlamentar, acabam por depor contra a própria reputação da instituição.” (BASTOS, Celso Ribeiro. *Comentários à constituição do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. v. 4, t. 1.)

É necessário o cauteloso exame embasado em critérios objetivos por parte do parlamento para verificação do ato incompatível com o decoro. Não pode ser um juízo subjetivo do julgador, senão qualquer ato alheio ao decoro seria motivo para alijar da população seu representante legitimamente eleito pelo voto.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Não bastam meras opiniões ou pequenos deslizes praticados pelo parlamentar. O ato deve manchar a imagem do parlamento, contrariar a ética, a moral e a conduta exemplar que o detentor de mandato público deve ter na sua conduta pública e particular, dentro e fora do parlamento. Ele deve dar o exemplo à sociedade. É um *múnus* público de sua função.

O poder de julgar e interpretar do parlamento é limitado pelo conteúdo semântico mínimo da expressão “decoro parlamentar”. A previsão regimental deve estar de acordo com o significado mínimo do decoro, ou seja, o ato manifestamente ser indecoroso, atentatório contra o princípio da moralidade, legalidade e princípios éticos na conduta pública.

Rúbem Nogueira tem entendimento semelhante ao dizer que não é qualquer ato contrário à moral (ou ética) que autoriza a cassação do mandato parlamentar, mas o declarado incompatível com o decoro parlamentar. (NOGUEIRA, Rubem. Considerações acerca de um código de ética e decoro parlamentar. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 30, n. 118, p. 349-358, abr./jun. 1993.)

A quebra de decoro é justamente o ato inequívoco na conduta pública e privada do parlamentar que afronta os princípios superiores da moralidade, legalidade, ética e bons costumes. É a conduta tida como reprovável e suficiente a expor o parlamento a críticas e danos a sua dignidade e boa imagem perante o homem médio.

A quebra de decoro parlamentar ou a prática de ato atentatório ao decoro parlamentar pode ser definida por esta brilhante lição de Miguel Reale: “No fundo, falta de decoro-parlamentar é a falta de decência no comportamento pessoal, capaz de desmerecer a Casa dos Representantes (incontinência de conduta, embriaguez, etc.) e falta de respeito à dignidade do Poder Legislativo, de modo a expô-lo a críticas infundadas, injustas e irremediáveis, de forma inconveniente.” (REALE,

Miguel. Decoros parlamentar e cassação de mandato eletivo. *Revista de Direito Público*, São Paulo, n. 10, p. 87-93, out./dez. 1969).

A quebra do decoro configura-se a partir de ação do parlamentar capaz de desmerecer a casa legislativa a que é vinculado e a que deve respeito, numa atitude contrária a padrões éticos indispensáveis ao exercício do mandato, isto é, em desconformidade com os princípios da



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

moralidade e legalidade. Implica falta de respeito à dignidade do Poder Legislativo, expondo-o a críticas infundadas, injustas e irremediáveis.

Para caracterizar a quebra de decoro parlamentar não é necessária a prática de infração penal, a qual está sujeita a tipificação anterior no ordenamento jurídico. O sério dano à credibilidade, a dignidade e à respeitabilidade da casa legislativa seria o suficiente para a caracterização.

Justamente pela repercussão negativa, o sério risco de descrédito e o dano, muitas vezes irreparáveis, a imagem ou dignidade da instituição legislativa, é que o instituto do decoro parlamentar foi inserido na constituição. É um mecanismo de proteção da casa legislativa, uma trincheira normativa que protege os mais caros valores políticos e democráticos da sociedade representados na casa do povo.

Na visão de Carla Teixeira da Costa a “compreensão de que, no universo da honra, a conduta desonrada não se esgota no indivíduo que a cometeu, mas compromete todo o coletivo a que ele pertence. Pois se um membro partilha da honra de seu grupo, e com este se identifica predominantemente, a sua desonra se reflete sobre a honra de todos. Havia, assim, uma honra coletiva a ser preservada, que encontrou expressão na noção de decoro parlamentar.” (TEIXEIRA, Carla Costa. Decoro parlamentar: a legitimidade da esfera privada no mundo público?. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*; São Paulo, n. 30, p.110-127, 1996.)

O decoro parlamentar extirpa o agente político cujas ações ou omissões impróprias acarretem, como efeito colateral, um dano à imagem social desfrutada pelo Poder Legislativo; compromete a imagem e abala a segurança e estabilidade das instituições, pois Estado não é suficiente *per si* para pacificar os conflitos em sociedade; a crença e o respeito nas instituições são capazes de fazê-lo. No decoro reside uma defesa do parlamento. Com a prática de atos atentatórios ao decoro a instituição prejudica-se em razão dos atos dos respectivos membros.

A POSSIBILIDADE OU NÃO DO PARLAMENTO JULGAR E PUNIR COM A CASSAÇÃO MEMBRO QUE COMETEU ATO DEFINIDO COMO CRIME EM TESE, PENDENTE DE ANÁLISE PELO JUDICIÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Mas antes de analisar a existência ou não de quebra de decoro na conduta do parlamentar denunciado, uma questão deve ser enfrentada antes de qualquer outra: o fato das condutas atribuídas ao Vereador Wellington Magalhães na denúncia serem objeto de investigação criminal e de ações judiciais, estando, portanto, passíveis de manifestação pelo Judiciário, poderiam ser objeto de exame pela casa legislativa e conseqüente punição do parlamentar com a cassação? Ou deveria se aguardar o trânsito em julgado da decisão na esfera judicial?

A prática de infração ético-disciplinar não configura necessariamente a prática de ato qualificado como ilícito penal.

As responsabilidades civil, penal e administrativa são independentes entre si, a apuração da prática de infração ou ato atentatório ao decoro parlamentar sem que haja havido a punição na esfera penal ou na civil é perfeitamente possível. Isto já é pacificado na doutrina e na jurisprudência, sendo esta autonomia e independência do parlamento em julgar e punir seus membros relativamente ao decidido na esfera judicial a defesa da moral e imagem da instituição perante a sociedade.

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal legitimou a aplicação de pena administrativa, mesmo com ação penal em curso sobre os mesmos fatos ou conexos. Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DEMITIDO POR ILÍCITO ADMINISTRATIVO. SIMULTANEIDADE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVO E PENAL. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. PRECEDENTES. Esta Corte tem reconhecido a autonomia das instâncias penal e administrativa, ressaltando as hipóteses de inexistência material do fato, de negativa de sua autoria e de fundamento lançado na instância administrativa referente a crime contra a administração pública. Precedentes: MS nº 21.029, CELSO DE MELLO, DJ de 23.09.94; MS nº 21.332, NÉRI DA SILVEIRA, DJ de 07.05.93; e 21.294, SEPÚLVEDA PERTENCE, julgado em 23.10.91; e MS nº 22.076, Relator para o acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA. Segurança denegada. (MS 21708, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, DJ 18-05-2001).

A prática de ato classificado como crime em tese não impossibilita o exame por parte do legislativo do ato do parlamentar e a cassação do respectivo mandato respeitado o devido processo legal e a ampla defesa. Permitir que os casos mais graves de ausência de decoro fiquem condicionados ao trânsito em julgado de uma sentença criminal é posicionamento desprovido de bom senso.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Ademais, pelo princípio da tipicidade em matéria penal, a absolvição do parlamentar pode ocorrer por outras razões, como questões processuais, por prazos prescricionais. O criminoso não é condenado ou o é muito tempo após o término da legislatura.

Aguardar manifestação do Judiciário, sabedores da incompatibilidade do ato com o decoro, é omissão contrária ao interesse público. A interpretação e caracterização no julgamento do ato pelo Legislativo não é a mesma do Judiciário, embora ambos os poderes observem a tipificação prevista na lei penal ou na Constituição, direta ou indiretamente - regimento interno. Atos indecorosos podem ter descrição semelhante com a de um crime, mas não preencher todos os seus pressupostos porque, não raro, as acusações são de crimes, mas os fatos se enquadram em descrições regimentais ou constitucionais que comumente não têm todos os elementos do crime. O resguardo da autonomia e independência das esferas punitivas é a defesa do superior interesse em manter o respeito e credibilidade do parlamento frente à nação.

O voto do Ministro Octavio Gallotti (BRASIL, 1992b, p. 794), no MS 21.443 foi categórico a esse respeito:

“Nem seria compreensível que, nas hipóteses presumivelmente mais graves de quebra de decoro (as coincidentes com tipos delituosos), a ação de disciplina da Câmara ficasse tolhida pela dependência e a espera não só da deliberação do Poder Judiciário, como da própria iniciativa do órgão do Ministério Público, em se tratando de crime de ação pública.” (Mandato de segurança n. 21443. Relator: Min. Octavio Gallotti. Distrito Federal, 22 abr. 1992. *Revista Trimestral de Jurisprudência*, Rio de Janeiro, v. 142, p. 791, 1992b.)

Não deve ser salvaguarda para o parlamentar que comete conduta indigna a circunstância do ato ser crime em tese, pois assim sendo, a casa legislativa fica indefesa, desonrada e aleijada enquanto não transitar em julgado a condenação do processo judicial.

É claro como a luz solar que o princípio da presunção da inocência não inibe a apreciação de condutas sob investigação criminal ou pendentes de exame pelo Judiciário para caracterização ou



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

não da prática de crime, nem o aguardo do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial sobre a matéria por parte do legislativo para o julgamento político culminando com a cassação do mandato.

Passemos então a verificação de quebra ou não do decoro parlamentar pelo Vereador Wellington Magalhães.

A CONDUTA DO DENUNCIADO E A ALEGADA QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR

Analisando as condutas do denunciado descritas na denúncia vemos que os fatos criminosos atribuídos ao Vereador Wellington Magalhães decorrentes de investigações da Polícia Civil e do Ministério Público, a posterior decretação de sua prisão preventiva; a sua negativa em cumprir o mandado judicial se ocultando da Justiça e ficando foragido por 7 (sete) dias, bem como a posterior efetivação da prisão afetaram negativamente a honra, a imagem e a dignidade do seu mandato parlamentar e da Câmara Municipal de Belo Horizonte.

Observamos que tais condutas se enquadram no previsto nas normas e legislação municipal de regência sobre perda de mandato por quebra de decoro. Segundo o Regimento Interno da Câmara Municipal de Belo Horizonte *é incompatível com o decoro parlamentar, para os fins do §1º do art. 79 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte - LOMBH, o descumprimento dos deveres inerentes ao seu mandato*(art.22, II). Já para a Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte *“perderá o mandato o vereador que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública”*; (art. 79, III); e finalmente, o Decreto-Lei 201/67 estabelece *“Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando este proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública”*. (7º, III).

Se não, vejamos.

Na lição de Miguel Reale a quebra de decoro parlamentar *“é a existência de um ato que, por sua natureza, possa configurar, objetivamente, uma infração a um dever político determinado: quando não há qualquer correspondência lógica entre o supedâneo fático (para empregarmos expressões*



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

18

de Pontes de Miranda) e a norma constitucional invocada, o que surge, sob a aparência de um processo, é o abuso ou desvio de poder, como decorrência do puro querer da maioria." (REALE, 1969, p. 91) (REALE, Miguel. Decoro parlamentar e cassação de mandato eletivo. Revista de Direito Público, São Paulo, n. 10, p. 87-93, out./dez. 1969.)

É certo que o representante do povo em uma casa legislativa tem que pautar sua conduta pública e privada pelo respeito às leis, aos princípios da moralidade, do interesse público. Andar conforme a ética e os bons costumes.

O cidadão que se candidata a cargo público tem o *mínus* público de ser um exemplo a coletividade, pois ele passa a ser a voz de seus eleitores no parlamento. O ingresso na vida pública, aliás, impõe ao agente político o dever de ser probo e virtuoso.

Nesse sentido, é de se esperar que o agente político em questão, o vereador, tenha sua conduta ilibada, mas também que zele pela boa percepção do mandato a ele atribuído e da credibilidade da casa legislativa e de seus pares agindo sempre atento a não cometer deslizes e não causar manchas ou críticas que possam abalar a confiança da população no parlamento municipal.

O abalo nessa confiança traz o descrédito à classe política, à instituição e o desrespeito às normas de convivência social. Confiança embasada na percepção do homem médio sobre o bom desempenho da atividade parlamentar, da conduta pública e privada do vereador e sobre o poder legislativo. Isto é, a observação pelo cidadão comum de determinada conduta do parlamentar e reprová-la ou não, tê-la como digna e ética, obediente às leis e às instituições e suas decisões.

Analisando detidamente as condutas atribuídas ao denunciado contidas na denúncia não temos como não caracterizá-las como atentatórias ao decoro.

Isto porque, como já discorremos anteriormente, a configuração da quebra do decoro por parte do parlamentar levá em consideração a repercussão do ato na imagem, na credibilidade e na dignidade da casa legislativa e de seus membros.

Desde que qualquer do povo se apresenta como candidato, este assume o ônus de manter-se numa



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

19

postura pública que o difere do cidadão comum. A presunção de inocência é uma garantia constitucional que não tem o condão de afastar do homem público o dever de ser transparente. Ora, do agente político se espera conduta ainda mais isenta de nesga de dúvida, julgando-se com rigor que não admite os obstáculos do formalismo da dogmática criminal.

Diante disso, no caso em tela, reafirmamos, que a decretação da prisão preventiva em desfavor do denunciado, ou seja, agir de modo a justificar sua decretação e posteriormente se furtar ao cumprimento da ordem judicial, tornando-se foragido macula a imagem e dignidade do parlamento e do seu mandato.

Teçamos uma breve consideração técnica sobre a possibilidade de decretação da media cautelar para entender melhor a questão e posteriormente discorreramos sobre o juízo comum do homem médio da sociedade e o que tais atos transmitem ao mesmo.

A prisão preventiva, como é sabido, não é decretada aleatoriamente. O juiz deve obedecer a requisitos enumerados na lei, especialmente o artigo 312 do Código de Processo Penal – CPP. É decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal. Pressupõe para sua decretação a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, ou seja, não é mera suposição ou exame descuidado de circunstâncias fáticas, atos e provas. Além da motivação e fundamentação na decisão, o crime tem a existência comprovada e deve haver um indício suficiente, não é mera suspeita ou achismo, de autoria, ou seja, um juízo suficiente para justificar a decretação da medida cautelar ao se observar as provas carreadas aos autos.

Para o homem médio a figura do Juiz e a sua função jurisdicional são garantidores da justiça e da correta aplicação das leis. Ele sabe, pelo senso comum, que o juiz, é agente político altamente preparado e qualificado, profundo entendedor das leis e de outras áreas do conhecimento humano, que assume o seu cargo depois de passar por um rigoroso processo seletivo de concurso público que demanda excessivo estudo do Direito. Sabe que um ato emanado desse mesmo juiz é revestido de autoridade e presunção de legitimidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

21

Não seria diferente com uma decretação de prisão preventiva. O homem médio, mesmo leigo em leis, sabe que a prisão é decretada observando requisitos e tendo fundamento concreto a embasar a decisão. Se assim não fosse, imperaria o arbítrio e o exercício das próprias razões em sociedade. A barbárie. Sabe que existe para ele, como existe para nós outros, a obrigação de cumprir os nossos deveres e não dar azo a dúvidas em nossa conduta, principalmente suspeitas sobre a prática de crimes.

Uma decisão emanada do Poder Judiciário, prolatada por juiz competente mediante pedido do ministério público com base em investigações da Polícia Civil e do próprio *Parquet* tem a presunção de legalidade e deve ser cumprida. Ainda mais quando definido como crime a desobediência a ordem legal de funcionário público no art. 330 do Código Penal - CP.

É senso comum que as decisões judiciais devem ser cumpridas, este não é um conceito restrito aos operadores do Direito e conhecedores das leis.

Na medida que um cidadão furta-se ao cumprimento de decisão judicial, ficando foragido da justiça resta claro que está se esquivando da efetivação da prisão tratando de comportamento reprovável e contrário às normas legais e a moral e um flagrante desrespeito ao Judiciário e ao Estado. Até a expressão foragido da justiça é tida como negativa e reprovável pela sociedade em geral. Para o cidadão comum a máxima popular "quem não deve não teme" é uma realidade. Na sua percepção, se um ato ou fato não foi praticado por alguém, esse alguém não deve temer ir ao encontro da justiça e provar sua inocência, muito menos se furtar a cumprir suas decisões.

Se isso se aplica a conduta do cidadão comum, o que não dizer da conduta do parlamentar que tem como dever do seu mandato respeitar e cumprir as normas, as leis, possuir conduta ímpolita e acima de qualquer suspeita, bem como respeitar e promover o respeito das instituições e suas decisões. Evadir e tornar-se foragido, não cumprindo a ordem judicial o denunciado não está respeitando nem promovendo o respeito às instituições democráticas e suas decisões. Pelo contrário, um agente político, ex-presidente de uma casa legislativa importante situada numa capital expoente no país, está promovendo o desrespeito às normas e às decisões de autoridades públicas. Insufla o descrédito no Estado e suas instituições. Isso é muito grave.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Ao agir assim atenta frontalmente contra o decoro esperado de um vereador, tornando indignos o seu mandato e a casa legislativa a que pertence.

Mesmo a revogação da prisão preventiva não ilide a ofensa à imagem e dignidade desta casa legislativa ou ao decoro do mandato de vereador. A preventiva foi revogada em sede de *Habeas Corpus*, entretanto, foram imputadas uma série de medidas ao denunciado. Este passou a ser monitorado eletronicamente e usar tornozeleira eletrônica, que é medida restritiva de liberdade, sendo monitorado constantemente em sua movimentação e constitui hoje alternativa a prisão. Isso sem falar das restrições aplicadas quanto a horário, aos bens, uso de telefonia etc.

Registre-se, também, o Ofício nº 448/2018/LB/PJPP – BH, fl.252 - vol.I, enviado pelo Ministério Público registra a existência de ações civis e criminais interpostas contra o denunciado e que as apurações realizadas pela polícia civil e o ministério público encontraram provas robustas e cabais de crimes gravíssimos cometidos pelo denunciado. Os autos são públicos. Todos os documentos dos autos estão publicados no *site* da Câmara Municipal, onde todos têm acesso, principalmente pela cobertura dada pela imprensa ao presente processo de cassação.

Esses fatos somados não retiram do consciente da coletividade a imagem negativa e o descrédito no legislativo e a seus membros causados pelas condutas do denunciado, pelo contrário, aumenta as críticas ao legislativo e o dano a sua reputação.

As alegações da defesa do denunciado sobre a impossibilidade de aplicação de punição com base em condutas que constituem meras suspeitas, que não haviam sido objeto de juízos seguros e imparciais nem observado o devido processo legal não se sustentam.

Conforme demonstrado nesse relatório, a responsabilidade penal, administrativa, civil e político-administrativa são independentes e o fato de um ato ser definido como crime em tese não impede o julgamento pelo parlamento e aplicação de cassação a seu membro na defesa da instituição e de sua honra. Na realidade, esse não julgamento pelo legislativo deixaria sua honra sofrendo indefinidamente no tempo o desgaste e as críticas pelas condutas do denunciado.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

O mesmo raciocínio se aplica à alegação que o princípio da presunção de inocência restaria inobservado com a cassação do denunciado por esta casa legislativa, sem o trânsito em julgado da decisão sobre a culpabilidade na esfera judicial. A presunção de inocência não é salvaguarda para o parlamentar faltoso, não é licença para se expor o parlamento e seus membros a descrédito no tempo até uma definição judicial terminativa, sendo que as responsabilidades e esferas punitivas são autônomas neste caso.

Aqui, não adentramos no juízo de culpabilidade penal ou civil, mas sim no juízo para verificação de atentado ao decoro parlamentar e a dignidade da instituição. Não estamos afirmando culpa criminal do denunciado ou pretendendo prová-la. Não estamos fazendo instrução criminal ou prova de crime. Estamos sim exercendo um julgamento *interna corporis* com respeito ao devido processo legal e a ampla defesa e enquadrando tecnicamente como contrárias ao decoro parlamentar as condutas descritas na denúncia, conforme restou comprovado e demonstrado aqui.

Os documentos juntados aos autos comprovando pagamentos a empresas de comunicação e publicidade também são inócuos, pois não se discute aqui o serviço de comunicação e publicidade prestado decorrente de contratos licitados pela casa e os valores contabilizados como pagamento a esses serviços pelo setor financeiro da Câmara Municipal.

Os supostos crimes atribuídos se referem ao direcionamento de licitações e desvios de recursos por meios escusos que não aparecem usualmente na execução regular do contrato e no procedimento contábil ordinário. Discute-se se a conduta afronta o decoro parlamentar e isso está claro.

Além de, como dito, não estarmos aqui substituindo o Judiciário no seu necessário juízo sobre os atos e condutas atribuídas ao denunciado, nem perseguindo prova de ato tipificado como crime pela lei penal. Estamos, em verdade, exercendo o poder-dever de zelar pela credibilidade, honra e imagem do parlamento municipal e do mandato de vereador junto à população. O prejuízo na omissão de tal dever é incalculável e inadmissível pela sociedade.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Por fim, temos a seguinte manifestação de Nelson Hungria no STF ao analisar o MS 2.319:

A ofensa ao decoro parlamentar há de ser reconhecível segundo a opinião geral. STF (RMS 2.319), da lavra do Min. Nelson Hungria (BRASIL, 1954,) (*Grifo Nosso*)

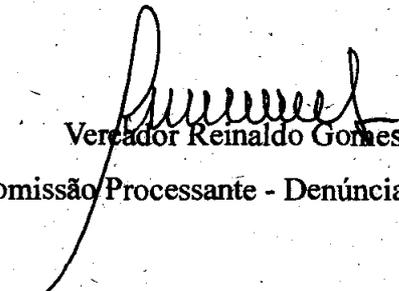
A conclusão do presente parecer não pode ser outra que não a caracterização cabal da prática de conduta atentatória à dignidade desta Câmara Municipal e ao decoro parlamentar, fato este perfeitamente reconhecível pela opinião geral do homem médio. Não podemos nos omitir neste momento, sob pena de desprezar e faltar a confiança dos leitores e da sociedade belorizontina depositadas em nós

CONCLUSÃO

Por tudo o exposto neste relatório e o constante dos autos, somos pela procedência da denúncia e a cassação do mandato parlamentar do Vereador Wellington Gonçalves de Magalhães pela caracterização de quebra de decoro parlamentar em sua conduta, nos termos artigo 7º, III do Decreto Lei 201/1967 c/c artigo 79, III da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte - LOMBH e artigo 22, II c/c 26, III do Regimento Interno da Câmara Municipal.

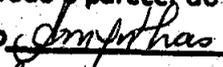
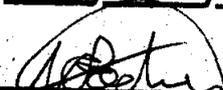
É o parecer, salvo melhor juízo.

Belo Horizonte, 03 de agosto de 2018.


Vereador Reinaldo Gomes

Relator da Comissão Processante - Denúncia PT SIL 889/2018

AVULSOS DISTRIBUÍDOS
Em 07/08/18
Responsável pela distribuição

Aprovado o parecer do relator
Plenário 
Em 07/08/2018
 Presidente da Reunião